



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Recebido em
18/05/2023

Vera Márcia Gonçalves Cardoso
Secretaria Administrativa

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo nº 006/2023, que "Dispõe sobre instituição da política municipal de estímulo e incentivo a energia solar e cria o programa uauá solar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Município, **VETEI INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei do Legislativo de nº 006/2023, originário dessa Casa Legislativa, apresentando-lhe minhas razões e justificativas para o veto:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral.

Com efeito, constata-se a inconstitucionalidade do PL nº 06/2023, na medida que o mesmo estabelece expressamente em seu art. 7º incentivos fiscais e obrigações do município para instituição do programa de que trata o referido projeto de lei, ferindo o princípio constitucional da "separação" e "harmonia entre os poderes".

Não se pode negar a importância da função desempenhada pelo Legislativo no âmbito da atuação do Executivo; porém, aquele tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca ditar a forma com que o Poder Executivo deve conduzir a administração do Município, principalmente quando impõe obrigações e benefícios fiscais.

Portanto, as obrigações impostas e concessão de privilégios tributários não pode ser determinado pelo Poder Legislativo.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes, j. 23-11-2005).

"Afronta o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 32, da Constituição Estadual - simétricos com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e o art. 2º da Carta Magna -, por vício de origem, a lei estadual, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento da administração estadual, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias" (ADIn n. 2000.021146-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 2/4/03).

"Em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, exsurge vedada à Câmara Municipal legislar em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública. A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante por assimetria aos dispositivos constitucionais, o que o torna nulo de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e Estadual" (ADIn n.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

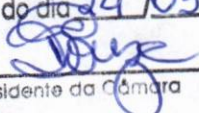
2001.014302-0, de Cunha Porã, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz,
j. 6/10/04).

Por todo exposto, à vista das razões mencionadas e demonstrando os óbices legais que impedem a sanção do Projeto de Lei do legislativo nº 006/2023, em virtude de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apresento o veto integral ao mesmo.


Respeitosamente,

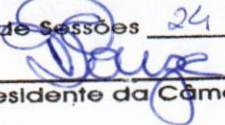
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ-BA
PUBLICADO

Em Sessão do dia 24/05/2023


Presidente da Câmara

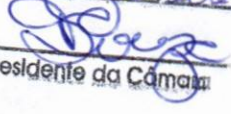
Deusdete Ferreira de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Uauá


Marcos Henrique Lobo Rosa
Prefeito Municipal

Ilmo Sr. José Antônio S. Nepomuceno
Presidente da Comissão de Justiça
e Redação para examinar
a anexar parecer no prazo de 05
dias Sala de Sessões 24/05/23

Presidente da Câmara

Deusdete Ferreira de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Uauá

CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ-BA
05 VOTOS FAVORÁVEIS
06 VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
- AUSENTES

DECLARA Rejeitada
EM 14/06/2023

Presidente da Câmara

Deusdete Ferreira de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Uauá